

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10650.000254/2001-16
Recurso nº : 131.061
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 14 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.182

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - REAPRECIÇÃO DO RECURSO - IRPJ - DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - Verificado erro no julgamento anterior, é de se reapreciar o litígio para conformar a decisão à matéria que efetivamente compõe a lide trazida à instância *ad quem*. A contagem do prazo decadencial, no caso da tributação do lucro inflacionário diferido, se inicia a partir do exercício financeiro em que deve ser tributada a sua realização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o Acórdão nº 105-14.089, de 16 de abril de 2003, para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, FERNANDA PINELLA ARBEX, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10650.000254/2001-16

Acórdão n° : 105-14.182

Recurso n° : 131.061

Recorrente : VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO LTDA.

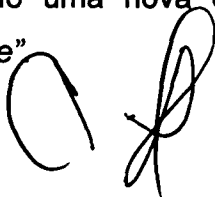
RELATÓRIO

Esta Câmara, em Sessão realizada no dia 16 de abril de 2003, decidiu, mediante Acórdão n° 105-14.089, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência, a parcela correspondente à realização mínima do montante do lucro inflacionário diferido relativa ao ano-calendário de 1995, por acatamento parcial da preliminar de decadência suscitada pelo sujeito passivo, de acordo com os termos contidos no voto vencedor que acompanha o referido aresto, constante das fls. 65/107.

Relatou o feito, o Ilustre Conselheiro José Carlos Passuello, que votou no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário interposto pela Contribuinte, por entender haver se caracterizado, na hipótese dos autos, o impedimento da Fazenda Nacional formalizar a presente exigência, pelo transcurso do prazo quinquenal contado da ocorrência dos fatos que determinaram a configuração da infração arrolada pelo Fisco, a mim cabendo a formalização do voto vencedor do julgado.

Folheando os presentes autos, para fins de elaboração do aludido voto, verifiquei que, por lapso, deixou de ser observado que a parcela do crédito tributário exonerada pelo Colegiado, na ocasião, já havia sido afastada pela instância inferior, o que implica na incorreção do julgamento efetuado e na necessidade de uma nova apreciação do recurso com vistas a sanear o vício constatado.

Por não poder corrigir o erro apontado, com fulcro no artigo 27, do Regimento Interno deste Colegiado, aprovado pela Portaria MF n° 55/1998, submeti a matéria à consideração do Sr. Presidente desta Quinta Câmara, tendo este acolhido os embargos interpostos, e determinado uma nova deliberação acerca da lide, conforme despacho contido nas fls. 109, "in fine"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10650.000254/2001-16
Acórdão n° : 105-14.182

Para melhor posicionar os demais membros deste Colegiado, acerca da matéria tratada nos presentes autos, leio, em Sessão, o Relatório contido no Acórdão original, o qual deve ser considerado como se aqui transcrito fosse.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned below the text "É o relatório."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10650.000254/2001-16
Acórdão nº : 105-14.182

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

Conforme constou do acórdão embargado, o recurso foi conhecido na Sessão de 16 de abril de 2003, e o seu voto condutor (vencedor) dava provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência, a parcela correspondente à realização mínima do montante do lucro inflacionário diferido relativa ao ano-calendário de 1995, por acatamento parcial da preliminar de decadência suscitada pelo sujeito passivo.

No entanto, verificou-se que a referida parcela já havia sido afastada pelo órgão julgador recorrido, não mais compondo, dessa forma, a lide posta para apreciação do Colegiado.

Dessa forma, a retificação do julgado alcança, tão-somente, o trecho da decisão que, erroneamente, afastou a parte do crédito tributário que já fora desconstituída pelo órgão julgador de primeiro grau, devendo ser ratificados todas as suas demais conclusões, o que implica na manutenção integral da parcela objeto do recurso voluntário apreciado naquela ocasião.

Em função do exposto, voto no sentido de rerratificar o Acórdão nº 105-14.089, de 16/04/2003, para negar provimento ao recurso, com fundamento nas razões contidas no voto condutor (vencedor) do citado aresto, constante das fls. 65/107, as quais devem ser consideradas como se aqui estivessem integralmente reproduzidas, o que não o faço, por economia processual.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA